

A.I. Nº - 209205.3004/16-0
AUTUADO - COMERCIAL DE CONFECÇÕES A SEMPRE VIVA LTDA. – EPP
AUTUANTE - MOISÉS DA SILVA SANTOS
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 26/11/2020

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0180-02/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. As mercadorias constantes no Anexo 1 do RICMS/2012, estão sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, e encerra a fase de tributação. O sujeito passivo contesta os valores. O autuante acata parte dos argumentos. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente **b)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Argumentos defensivos não acatados pelo autuante. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. **b)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração reconhecida. Autuada elidiu parte da infração 01. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 28/09/2016, para exigir do ICMS no valor histórico de R\$109.545,67, acrescido da multa, pela constatação das infrações a seguir descritas:

INFRAÇÃO 01 – 07.21.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, apurado nos períodos de janeiro a maio, julho a dezembro de 2012, fevereiro a junho, agosto a novembro de 2013, março, abril, setembro a novembro de 2014, janeiro, fevereiro e julho de 2017, ICMS no valor de R\$54.720,54, acrescido de multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 34, inc. III da Lei nº 7.014/96 c/c art. 386, inc. I, art. 361, art. 25 c/c art. 61 do RICMS/97 e art. 289, § 1º, inc. III, alínea “b” do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 02 – 07.21.02 – Efetuou recolhimento a menor de ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, apurado nos períodos de dezembro de 2014, março, abril, agosto a outubro de 2015, ICMS no valor de R\$44.573,06, acrescido de multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 34, inc. III da Lei nº 7.014/96 c/c art. 289, §1º, inc. III, alínea “b” do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 03 – 07.21.03 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, apurado nos períodos de janeiro a março, maio a dezembro de 2012, fevereiro, abril, agosto a dezembro de 2013, outubro de 2014, março a maio, setembro a dezembro de 2015, ICMS no valor de R\$7.666,17, acrescido de multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 352-A, art. 125, inc. II e §§ 7º e 8º c/c o art. 61 inc. IX e art. 386, inc. I do RICMS/97 e art. 12-A da Lei nº 7.014/96 c/c art. 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 04 – 07.21.04 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, apurado nos períodos de fevereiro a setembro e novembro de 2014, ICMS no valor de R\$2.585,90, acrescido de multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96 c/c art. 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS/2012.

A autuada impugna o lançamento, fls. 28 a 30, onde inicialmente relata os fatos, pontua que as planilhas elaboradas para apuração dos valores, o autuante optou em apurar os valores devidos com base nos itens descritos em cada nota fiscal, totalizando-os mensalmente sem demonstrar o valor total correspondente a cada nota fiscal, e passa a contestar o mérito da autuação.

Inicialmente aborda as infrações 03 e 04, sobre as quais diz acatar. Contudo discorda parcialmente dos valores consubstanciados nas infrações 01 e 02, devido ao fato das planilhas terem sido elaboradas com base exclusivamente nas notas fiscais eletrônicas capturadas dos arquivos XML da base de dados da SEFAZ e não foram considerados como pagamentos, diversos valores recolhidos com códigos de receita 1145, bem como os pagamentos de notificações fiscais lavradas pela fiscalização de trânsito de mercadorias, durante os períodos em que a empresa se encontrava descredenciada, e assim, estava impedida de postergar o prazo para recolhimento do ICMS antecipação parcial e antecipação da substituição tributária, previstos no “art. 125, II c/c §§ 7º e 8º do RICMS/Ba, Decreto nº 6.284/97”.

Explica que tendo sido elaboradas as planilhas com aplicação da ferramenta PRODIFE, verifica-se um mecanismo de cruzamento e alocação de dados dos arquivos XML das notas fiscais eletrônicas de entradas com os dados de arrecadação da base SEFAZ. Contudo, as notas fiscais de entradas modelo 1 ou A1, por não comporem a base de arquivos XML, foram excluídas do processo de apuração, de forma que nenhuma das diversas notas fiscais de entradas emitidas por fornecedores desobrigados da emissão de nota fiscal eletrônica, foram consideradas pelo autuante na elaboração do seu trabalho de fiscalização.

Aponta como outro fator que compromete o lançamento, de forma determinante os resultados dos trabalhos da fiscalização, o fato dos dados da arrecadação da SEFAZ, constar o código de receita e o valor original do tributo recolhido, contudo omitir quanto aos documentos fiscais a ele vinculados, descritos no documento de arrecadação, seja no caso de apuração mensal, seja por pagamento de Notificação Fiscal. Indubitavelmente, sendo os resultados apresentados, apurados por processo eivado de tantas omissões, estão fadados a inequívocos erros.

Afirma ter apurado e elaborado planilha que demonstra o real valor devido relativo à antecipação tributária, na condição de empresa optante do SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outro Estado, comprovando que o valor original do ICMS devido por antecipação ou substituição tributária, totaliza R\$15.501,24 e não R\$99.293,60, reclamado no lançamento.

Assevera ter comprovado, inequivocamente, suas razões, ora apresentadas, e pede que seja, por justiça, o presente Auto de Infração julgado parcialmente procedente, sendo a mesma compelida a pagar o valor de R\$25.753,31.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 41 a 46, onde reproduz as infrações, os argumentos da defesa e passa a prestar as informações como a seguir relatado.

Referindo-se a infração de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação tributária, infração 01, conclui, das análises dos documentos não eletrônicos, e dos dados da base SEFAZ, referentes aos pagamentos, que o ICMS Antecipação Tributária, código 1145, foi integralmente recolhido, portanto, é desnecessária a inclusão dos respectivos documentos não eletrônicos no levantamento.

Quanto as notas fiscais eletrônicas e a apropriação dos correspondentes pagamentos do ICMS-ST, revisou dos valores e dados, efetuando as retificações, conforme relaciona as ocorrências nas datas a seguir:

- a) 30/04/2012, valor histórico é R\$3.068,97, referente a diversas notas fiscais eletrônicas que relaciona, afirma ter apropriado os créditos nos valores R\$2.429,01 e R\$103,99 referentes ao DAE recolhido em 11/06/2012, referência 05/2012, NF-e nº 321.440;
- b) 31/05/2012, valor histórico de R\$3.920,17, referente a diversas notas fiscais relacionadas, diz ter apropriado o crédito no valor R\$167,06 relativo ao DAE recolhido em 09/10/2012, referência 09/2012, NF-e nº 132.089;
- c) 31/07/2012, no valor histórico R\$462,76, referente a diversas notas fiscais listadas, afirma ter apropriado o crédito no valor R\$51,60 relativo ao DAE recolhido em 10/09/2012, referência 08/2012, NF-e nº 517.302;
- d) 31/08/2012 no valor histórico R\$5.253,38 referente a diversas notas fiscais relacionadas, foi apropriado o crédito no valor R\$282,04 referente ao DAE recolhido em 11/12/2012, referência 11/2012, NF-e nº 001.907;
- e) 30/11/2012 no valor histórico R\$1.215, referente a notas fiscais que lista, diz ter apropriado o crédito no valor R\$264,11, recolhido em 11/12/2012, referência 11/2012, NF-e nº 333.717 e 333.443 e o crédito no valor R\$225,49 DAE recolhido em 13/02/2012, referência 12/2012, NF-e nº 071.072;
- f) 31/03/2013 no valor histórico R\$4.451,65 referente a diversas notas fiscais, foi apropriado o crédito no valor R\$506,49, DAE recolhido em 11/07/2013, referência 07/2013, NF-e nº 041.911;
- g) 30/04/2013 no valor histórico R\$5.539,74, referente a diversas notas fiscais, apropriou o crédito no valor R\$1.918,89, DAE recolhido em 10/06/2013, referência 06/2013;
- h) 30/09/2013 no valor histórico R\$1.571,71, referente a diversas notas fiscais, foi apropriado o crédito no valor R\$1.359,69, DAE recolhido em 09/01/2014, referência 12/2013, NF-e nº 000.165, 006.133, 060.481, 661.675 e crédito no valor R\$109,95, DAE recolhido em 11/10/2013, referência 09/2013, NF-e nº 661.675;
- i) 31/10/2013 no valor histórico R\$3.545,08, referente a diversas notas fiscais, apropriou o crédito no valor R\$600,66, DAE recolhido em 09/01/2014, referência 12/2013, NF-e nº 058.782;
- j) 30/11/2013 no valor histórico R\$139,12, referente NF-e nº 289.006 de 29/11/2013, foi apropriado o crédito no valor R\$139,12, DAE recolhido em 10/02/2014, referente a citada nota fiscal.
- k) 30/04/2014 no valor histórico R\$4.241,15 referente a diversas notas fiscais, foi apropriado o crédito no valor R\$258,96, DAE recolhido em 09/06/2014, referência 05/2014, NF-e números 793.492 e 268.471.

Conclui que foram apropriados os créditos pertinentes, e solicita a alteração dos valores do débito da infração 03 – 07.21.01, cujo valor total será R\$46.303,48.

Portanto, o valor total do PAF será: R\$101.128,61 e sugere a procedência parcial do auto de infração por ser de justiça.

Intimada a tomar ciência da informação fiscal, fl. 49, conforme Aviso de Recebimento dos Correios – AR, cuja ciência ocorreu em 21/02/2019 a autuada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração em análise, imputa ao sujeito passivo, contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS à época dos fatos geradores, optante pelo SIMPLES NACIONAL, exercendo a atividade econômica de comércio varejista de tecidos, a acusação de ter cometido quatro infrações à legislação tributária, dentre as quais, impugna as infrações 01 e 02, acatando as infrações 03 e 04, que desde já as considero subsistentes, uma vez que sobre elas não há lide.

Analizando os autos, constato que o lançamento está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo apurados em conformidade com os demonstrativos elaborados, fls. 11 a 21 e gravados em planilhas no CD, fl. 22, com indicação precisa do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação infringidos.

As cópias dos demonstrativos foram entregues a autuada, fl. 24 e 25, quando tomou ciência da lavratura do auto de infração em 20/10/2016, fato que a oportunizou produzir o contraditório com prévio e pleno conhecimento das acusações fiscais, exercendo seu amplo direito de defesa sem quaisquer impecílio.

Por tratar-se de contribuinte optante do SIMPLES NACIONAL, no período de 01/07/2007 a 22/07/2016, o autuante tem competência funcional para lavratura do Auto de Infração, conforme art. 107 da Lei nº 3.956/81 – COTEB.

No mérito, as infrações 01 e 02, tratam de falta e recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, respectivamente.

A defesa não questiona o mérito das infrações, discorda parcialmente dos valores exigidos sob o argumento de que não foram considerados pagamentos realizados através de DAEs e valores exigidos através de Notificações Fiscais lavradas no Trânsito de Mercadorias, todas já pagas.

Queixa-se ainda do fato da apuração não levar em consideração as notas fiscais emitidas manualmente, ou seja, não são notas fiscais eletrônicas, que na sua avaliação influenciaria os valores apurados pelo autuante.

Ao fim, tendo elaborado planilha, considera como devido para a infração 01, R\$25.753,31.

O autuante, em sede de informação fiscal, apropriou os valores recolhidos através de DAEs, refez o demonstrativo de débito, sobre o qual merece uma retificação, pois o autuante indica à fl. 45, como sendo o demonstrativo correspondente a infração 03, entretanto o demonstrativo, na verdade, corresponde a infração 01.

Quanto a falta de inclusão de notas fiscais emitidas manualmente, ou seja, notas fiscais não eletrônicas, que a autuada argumenta que a não inclusão destes documentos alteraria o resultado apurado, o autuante assevera ser desnecessária a inclusão destes documentos não eletrônicos no levantamento, uma vez que o imposto já foi integralmente recolhido e considerado no levantamento.

Não tendo o contribuinte, se manifestando, nem objetado os valores revisados pelo autuante, tampouco contestado os valores exigidos na infração 02, e tendo verificado pertinentes as apropriações efetuadas pelo mesmo, acolho a revisão e considero parcialmente subsistente a infração 01, no valor de R\$46.303,48, conforme demonstrativo, fls. 45 e 46, e considero as infrações 02, 03 e 04 totalmente subsistentes.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **209205.3004/16-0**, lavrado

contra **COMERCIAL DE CONFECÇÕES A SEMPRE VIVA LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$101.128,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR